



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002398-28.2018.6.22.8000.

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATC-TIC da STIC.

ASSUNTO: Solicitação de Prorrogação – **Contrato 04/2019** – Solução de TIC - Serviço de **Serviço de Telefonia Fixa Comutada** (STFC) nas modalidades local e longa distância – Contratada OI S.A - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 25 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado visando abrigar a contratação efetivada com a empresa em recuperação judicial OI S.A., CNPJ n. 76.535.764/0001-43, especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), não residenciais, a fim de atender as necessidades deste TRE/RO, mediante Contrato n. 4/2019 firmado entre as partes ([0450354](#)), e atualmente vigente, conforme Termo Aditivo n. 2 ([0974643](#)).

02. Por meio da Solicitação de renovação ([1125428](#)), o Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, considerando a proximidade do término contratual, reiterou o pedido de manifestação acerca do interesse da empresa OI S.A na renovação contratual mediante a celebração de termo aditivo.

03. Por sua vez, a empresa OI S.A informou que concordava com a renovação da vigência contratual, preservando o reajuste contratual com base nos índices especificados no edital e no contrato ([1125241](#)).

04. Assim, a equipe de planejamento da contratação, trouxe ao processo os seguintes documento:

a) Análise de Viabilidade ([1125038](#)), que:

i) nos termos do art. 57, II, da L. 8.666/93, o contrato 04/2019 admite prorrogação;

ii) concluiu pela manutenção da atual solução contratada, em face de apresentar preço inferior ao da pesquisa de preços realizada ([1125242](#)), além de estar atendendo a contento a prestação dos serviços continuado de telefonia fixa comutada (STFC), nas modalidades Fixo-Fixo e Fixo-Móvel de Serviço Local e Serviço de Longa Distância Nacional (LDN), para atendimento das necessidades da Justiça Eleitoral de Rondônia;

iii) a solução foi escolhida por atender plenamente à necessidade apresentada e possuir menor custo comparativamente à solução alternativa;

b) Sustentação do Contrato ([1125262](#)), que basicamente atualiza e reproduz as regras da contratação originária;

c) Estratégia para Contratação ([1125263](#)), reduzindo o período de vigência do contrato para 07 (sete) meses, a partir da data de assinatura;

d) Análise de Riscos ([1125268](#)), que atualiza o mapa de riscos da contratação originária, além de informar que já existe uma nova contratação em andamento nos autos [0002292-90.2023.6.22.8000](#), para atendimento da demanda;

e) Declaração/certidões negativas emitidas pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF ([1125303](#));

05. Por meio da Manifestação n. 01, de 23/02/2024 ([1125418](#)), o Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, unidade gestora do contrato registra, no que relevante:

(...)

2. Foi consultada a atual contratada para a execução dos serviços que integram a solução, sobre o interesse na renovação dos contratos, haja vista que há cláusula expressa sobre a possibilidade legal de prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

2.1. Registra-se que, após consultada, a Contratada Operadora Oi S.A., concordou em prorrogar o contrato em epígrafe até o limite legal de **03/09/2024**, porém, durante as tratativas reiterou quanto a necessidade de migrar para novas tecnologias, diferente da atualmente contratada pelo TRE-RO. O que já vem sendo tratado pela equipe de contratação nos autos [0002292-90.2023.6.22.8000](#).

3. Os estudos preliminares, representado pela Análise de Viabilidade ([1125038](#)), Sustentação do Contrato ([1125262](#)), Estratégia da Contratação ([1125263](#)) e Análise de Riscos ([1125268](#)), na forma do § 1º do art. 12 c/c o Parágrafo único do art. 14 ambos da Resolução CNJ n. 182/2013, **concluíram pela viabilidade/vantajosidade de prorrogação dos contratos atuais, cujos valores estão de acordo com o praticado pelo mercado**, fato demonstrado pelas pesquisas de preços juntadas aos autos ([1125242](#)), sistematizadas no Quadro 2 do item 3 do artefato Análise de Viabilidade ([1125038](#)).

7. Por celeridade na tramitação da renovação, considerando a proximidade de término do prazo do 2º aditivo contratual e a necessidade urgente, informamos que trataremos do reajuste em momento posterior.

8. Por fim, este gestor solicita, caso haja acolhimento da manifestação, o envio deste processo ao Gabinete da SAOFC para tramitação das prorrogações pretendidas.

06. Remetidos os autos à Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), seu Secretário **APROVOU** os documentos

dos estudos preliminares produzidos pela equipe de planejamento da contratação, que em síntese propõe a prorrogação do contrato n. 04/2019, e deu continuidade à tramitação do ato ([1125656](#)).

07. Na sequência, o Secretário da SAOFC, mediante Despacho 381/2024 ([1126086](#)), determinou a elaboração de minuta do instrumento contratual pela Seção de Contratos (SECONT), a realização da programação orçamentária da referida despesa pela COFC, além do envio para emissão de parecer jurídico por parte desta AJSAOFC.

08. Por fim, a COFC juntou a programação orçamentária da despesa ([1126150](#)) e a SECONT a minuta de Termo Aditivo n. 03 ao Contrato n. 04/2019 ([1126167](#)). É o necessário relato.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI 0002398-28.2018.6.22.8000 e 0002217-85.2022.6.22.8000) até a presente data.

10. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

11. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

12. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO STIC

13. Como condição prévia para a análise, tratando-se de Solução de TIC, forçoso verificar a obediência às regras da **Resolução n. 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça** que trata das diretrizes para esses tipos de contratações no âmbito do Poder Judiciário.

14. No tocante aos documentos essenciais resultantes das etapas do estudo preliminar previstos no §1º do artigo 12 do referido normativo, observa-se que todos foram elaborados pela equipe de planejamento e registrados no relato deste parecer, os quais foram aprovados pelo Secretário da área demandante ([1125656](#)).

15. Assim, quanto ao procedimento previsto pela norma mencionada, as diretrizes específicas foram integralmente observadas no caso em tela.

3.2 DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA

16. Conforme relatado na manifestação da Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC - ([1125418](#)), unidade gestora do Contrato n. 04/2019, a Contratada Operadora Oi S.A., concordou em prorrogar o contrato em **epígrafe até o limite legal de 03/09/2024**, porém, durante as tratativas ressaltou quanto à necessidade de migrar para novas tecnologias, diferente da atualmente contratada pelo TRE-RO. O que já vem sendo tratado pela equipe de contratação nos autos [0002292-90.2023.6.22.8000](#). Depreende-se, assim, não haver óbices à pretensão da Administração.

17. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – a **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

18. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Contas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

19. Ressalte-se que o **Contrato n. 04/2019** em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(Art. 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA QUARTA – Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 03/09/2019, e **poderá vir a ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93.**

Subcláusula Primeira – Quanto aos prazos relativos à execução dos serviços são os seguintes:

a) O prazo de instalação dos feixes digitais não poderá ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da Ordem de Serviço da fiscalização, encaminhados mediante correspondência eletrônica (e-mail); e

b) Reparar em, no máximo 1 (um) dia útil, contado do chamado de atendimento técnico, qualquer defeito em seus equipamentos e em sua rede de telefonia que tenha paralisado a continuidade dos serviços contratados, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Subcláusula Segunda – A CONTRATADA deverá confirmar expressamente o recebimento da correspondência eletrônica, considerando-se totalmente ciente do teor da comunicação após o prazo de 1 (um) dia útil da data de envio da correspondência eletrônica.

Subcláusula Terceira – A CONTRATADA, quando não puder cumprir os prazos estipulados para a execução dos serviços, deverá apresentar justificativa por escrito, devidamente comprovada, nos casos de ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições do contrato, por fato ou ato de terceiros, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

Subcláusula Quarta – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Contrato.

20. O **segundo requisito** vem consubstanciado na assertiva: ***“iguais e sucessivos períodos”***. Conforme se verifica pelo relato do gestor, baseado nos estudos da Equipe de Planejamento e na manifestação da contratada, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por apenas 6 meses. **Também não há óbices legais à referida pretensão.** O item 3 do **ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

21. Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser diferentes do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade

pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)

22. Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).

23. Nesses termos, tem-se que o contrato poderá ser prorrogado por apenas 6 (seis) meses, a contar de 04/03/2024, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação. Registra-se, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, não será alcançado com o deferimento desta prorrogação do contrato ora em análise.

24. O terceiro e último requisito que reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

25. Segundo registrado na Manifestação n. 01/2024 ([1125418](#)), embasada pela Análise de Viabilidade elaborada pela Equipe de Planejamento da contratação ([1125038](#)), a unidade gestora da contratação demonstra a vantajosidade da solicitação pretendida, registrando que os valores praticados no atual contrato estão de acordo com o praticado no mercado especializado. Sobre esse aspecto, registram-se ainda as seguintes anotações relevantes que constam do referido documento:

...

3. Os estudos preliminares, representado pela Análise de Viabilidade ([1125038](#)), Sustentação do Contrato ([1125262](#)), Estratégia da Contratação ([1125263](#)) e Análise de Riscos ([1125268](#)), na forma do § 1º do art. 12 c/c o Parágrafo único do art. 14 ambos da Resolução CNJ n. 182/2013, **concluíram pela viabilidade/vantajosidade de prorrogação dos contratos atuais, cujos valores estão de acordo com o praticado pelo mercado**, fato demonstrado pelas pesquisas de preços juntadas aos autos ([1125242](#)), sistematizadas no Quadro 2 do item 3 do artefato Análise de Viabilidade ([1125038](#)).

...

26. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

3.3 DA NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

27. O Contrato n. 04/2019 ([0450354](#)) estabeleceu a obrigação de a empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA no valor de **R\$ 9.414,66** (nove mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual.

Subcláusula Primeira – A Garantia deverá ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93.

Subcláusula Segunda – A CONTRATADA deverá apresentar a Garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura deste Contrato, sob pena de apuração de descumprimento contratual, prazo que pode vir a ser prorrogado por igual período, mediante solicitação formal e sujeito à critério e deliberação do órgão CONTRATANTE.

Subcláusula Terceira – A garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato. (destacou-se)

28. Por sua vez, a Corte de Contas orienta no sentido de que:
“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em

igual proporção” (Manual de Licitações e Contratos 4^a Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário)**

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.**

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 Plenário.**

29. Nessa linha, deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura deste Termo Aditivo, prorrogação da garantia contratual para o novo período de vigência deste Contrato, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total deste instrumento, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, consoante regras estabelecidas na Cláusula Sexta do Contrato originário.

3.4 ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

30. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 04/2019 ([1126167](#)) para o registro da prorrogação pretendida pela unidade gestora da STIC. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.** Destarte, a referida minuta está **apta**, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

31. Verifica-se, ainda, que a SECONT também inseriu na minuta ([1126167](#)) a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na Subcláusula Terceira da Cláusula Sexta do ajuste originário. Nessa linha, conforme já registrado no item 29 deste parecer, deverá a contratada ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, **devendo a gestão do contrato observar o seu cumprimento.**

IV – CONCLUSÃO

32. Nesses termos, considerando sobretudo a Análise de Viabilidade produzida pela equipe de planejamento da contratação ([1125038](#)),

a manifestação proferida pela unidade gestora ([1125418](#)), a aprovação pela STIC ([1125656](#)), esta assessoria jurídica não encontra óbice na prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 04/2019 ([0450354](#)) celebrado com a Oi S.A, por mais 6 (seis) meses, a partir de **04/03/2024 até 03/09/2024**, materializada em Termo Aditivo, com a necessária complementação da garantia e mantidas as condições iniciais de habilitação, com fundamento no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Quarta do referido ajuste.

Registre-se, conforme já apontado no **item 8 deste parecer**, a disponibilidade orçamentária da despesa para o exercício de 2024 ([1126150](#)).

33. Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo ([1126167](#)) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

34. Por fim, esta Assessoria Jurídica registra que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 o contrato continuará a ser regido pelas regras previstas na legislação revogada.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assessor(a) Chefe Substituto(a)**, em 27/02/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1126371** e o código CRC **96080932**.